



ACÓRDÃO Nº 310/2022-SPL

PROCESSO: TC/001969/2022
ASSUNTO: CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
CONSULENTE: MÁRCIO JOSE SOARES SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA NETO - OAB/PI nº 11.376

EMENTA: SUBSÍDIO DOS VEREADORES. APLICAÇÃO DE REVISÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. PRÓPRIA CÂMARA. INSTRUMENTO NORMATIVO. LEI OU RESOLUÇÃO.

1. É possível a revisão anual nos subsídios dos vereadores, desde que geral, na forma do art. 37, X CF/88.
2. A competência exclusiva para proposição da revisão anual é da Câmara Municipal, conforme art. 37, X c/c art. 29, VI, CF.
3. O instrumento normativo para promover a revisão anual é, em regra, a lei específica, podendo ser feita também por Resolução, tratando-se de competência exclusiva do Poder Legislativo.

SUMÁRIO: CONSULTA - P. M. DE MARCOS PARENTE. Preenchimento dos requisitos. Conhecimento. Resposta ao jurisdicionado segundo a análise da Divisão Técnica. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente, Sr. Márcio José Soares Santos, requerendo esclarecimentos acerca da atualização monetária anual dos subsídios dos vereadores, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 6), o parecer da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta, para, **no mérito**, respondê-la, em consonância parcial com o parecer ministerial, divergindo apenas acerca do instrumento próprio para efetuar a revisão anual dos subsídios dos vereadores, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 14), nos termos seguintes:



a) pela possibilidade de aplicação da revisão geral anual, prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal, aos vereadores, desde que aplicada para corrigir perdas inflacionárias, obedecendo-se aos limites constitucionais, sob pena de configurar majoração/alteração do subsídio no curso da legislatura, vedado pela Carta da República de 1988;

b) a Câmara Municipal detém a competência exclusiva para propositura de revisão geral anual do subsídio dos vereadores conforme norma contida no art. 37, X, c/c art. 29, VI da Constituição Federal;

c) em regra, o instrumento normativo indicado para realizar revisão anual do subsídio dos vereadores é lei específica, na forma prevista no art. 37, X da CF. No entanto, tratando-se de competência exclusiva da Câmara Municipal, a revisão poderá ser feita por meio de Resolução;

d) o índice de correção aplicado para atualização dos subsídios é o índice inflacionário oficial.

Presentes os(as) Cons(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias) Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 015 de 19 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator Substituto